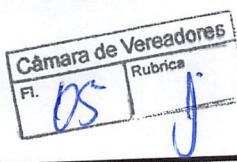


Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS



PARECER JURÍDICO nº 86/2022

RELATÓRIO

Encaminhado o expediente para confecção de parecer jurídico sobre a seguinte Matéria/ Ementa: Projeto de Lei nº 072/2022 que “*Insere e altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.013, de 13 de maio de 2022, que ‘Institui o sistema municipal de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal no município de Serafina Corrêa/RS – SIM’.*”

Através do presente PL o Executivo busca a inclusão de um artigo no qual serão previstas as penalidades passíveis de aplicação às empresas que não seguirem as disposições legais previstas na Lei Municipal nº 4.013/2022, e a alteração do art. 16, para possibilitar maior flexibilidade nas regulamentações da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no artigo 23, II, VI e VII confere ao município competência para cuidar da saúde pública, proteger o meio-ambiente, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

O artigo 1º da Lei nº 7.889/89 que institui sobre os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, autoriza expressamente a possibilidade do Município legislar sobre tais temas.

Além disso, o artigo 30, I da CF/88 estabelece que o Município possui competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, razão pela qual o tema relacionado à proteção da saúde da população se insere no rol de competência da municipalidade.

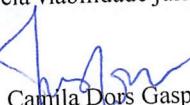
Para tanto, o Município dispõe do poder de polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na forma regulamentar.

Neste aspecto, correta a inclusão do art. 15-A e a alteração do art. 16 da Lei Municipal nº 4.013/2022, vez que, cabe ao Município desdobrar o conteúdo de normas já existentes em âmbito federal ou estadual, adequando-as à realidade local e possibilitando sua aplicação, ou ainda, suprir a ausência ou omissão de tais normas.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

CONCLUSÃO

Em conclusão, considerando todo o exposto é pela viabilidade jurídica do PL nº 072/2022


Camila Dors Gasparotto
OAB/RS 98969

Serafina Corrêa, 05 de agosto 2022